



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2021-PE – Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃO QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

Upbad. em 26/12/21
às 23:56h

RAZÕES RECURSAIS E RECURSO HIERÁRQUICO – INABILITAÇÃO INDEVIDA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA “E” DA CLÁUSULA 9.5 DO EDITAL, EXCESSO DE FORMALIDADE – DOCUMENTO EM ANEXO É APTO DE VALIDADE JURÍDICA FORMAL E MATERIAL, VIOLAÇÃO AO ART. 30, DA LEI 8.666/93, NA DECISÃO, PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FATO CONCRETO SE AMOLDA AO ACÓRDÃO 365/2017 PLENÁRIO DO TCU.

R SOUZA* LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ: 27.848.157/0001-28, Situada na AV Geraldo Bizarria de Carvalho, nº. 921, Bairro Edmilson Correia, Quixeramobim/CE. Representada por seu proprietário Sr. JOÃO ROBSON GOMES DE SOUZA, brasileiro, empresário, Registro Geral nº 2001021025567, inscrito na Secretária da Receita Federal s/b nº004.906.263-86, residente e domiciliada a Rua Um, Nº 142, Bairro Jardim Cearense, Fortaleza, Estado do Ceará, vem por seu advogado *in fine* conforme procuração em anexo (doc.1), vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V e VI, da Lei 8.666/93, interpor tempestivamente:

RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Em face do Pregão Eletrônico nº 023/2021-PE, Processo Adm. Nº. 088/2021, Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:



I - DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

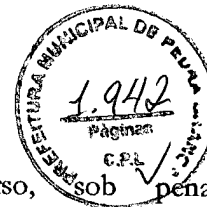
4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 - DO RECURSO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.



contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

I.2 - I. DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

II.1 – DAS INSUBSISTENTE DECISÃO DE INABILITAÇÃO

8. A Recorrida Empresa R Souza Locações, participou regularmente do processo licitatório PE já citado, objetivando se consagrar vencedora do Lote 16, entretanto, na fase de habilitação foi inabilitada indevidamente, conforme se demonstrará. Ademais o Ilustre pregoeiro, decidiu por inabilitar sob fundamentação “Foi ausente a declaração com relação explícita do requisito da alínea “e” da cláusula 9.5 do edital”.

Inabilitação de

Foi ausente a declaração com relação explícita requisito da alínea “e” da cláusula 9.5 do edital.

9. Destarte, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista, que a Empresa apresentou o documento e o mesmo encontra-se dentro dos critérios de formalidade legal. Portanto, a decisão atacada merece ser reformada e declarar a nulidade todos os atos posteriores.

W

João Roberto

DECLARAÇÃO



DISPONIBILIDADE DE FROTA E ESTRUTURA

A R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.848.157/0001-28, com sede na Rua Geraldo Bizarria de Carvalho 921 – Edmilson Correia, Quixeramobim/CE, declara, para todos os fins de direito, sob as penas cabíveis, conforme permissivo do parágrafo 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. **que dispõe de frota própria, estrutura de equipamentos e pessoal para atender as necessidades e exigências contidas no edital, referente ao pregão eletrônico Nº 023/2021-PE.**

10. Assim, a decisão do Ilustre pregoeiro é arbitrária e ilegal, viola o Edital e a própria jurisprudência do TCU, conforme se demonstrará. Em relação aos argumentos lançados pela recorrente os mesmos **merecem prosperar**, uma vez, que a Empresa R. Souza Locações Eireli, além de cumprir fielmente o Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFRÊNCIA DO EDITAL, ademais, não foi exigido qualquer modelo para a Declaração em análise. Nesse contexto, porque que deveria a empresa ser **inabilitada?** São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da decisão do pregoeiro, violando a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, O EXCESSO DE FORMALIDADES E GRAVE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO, tendo em vista, que a proposta da Empresa R. Souza, era mais vantajosa.

Classificação				
Classificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	MF	
CECONS RECURSOS SERVIÇOS E CONSTRUTORA S LTDA	PARTICIPANTE 001	113.100,00		
Inabilitados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	MF	
R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI -	PARTICIPANTE 043	73.440,00		
PCC SERVIÇOS DE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	PARTICIPANTE 061	86.400,00		
MULTISERVÍÇOS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE FROTA LTDA	PARTICIPANTE 063	88.800,00		
AL LOCAÇÕES EIRELI	PARTICIPANTE 094	90.220,00		
MAPERA CONSTRUÇÕES ASSASSORIA E SERVIÇOS EM NEGÓCIOS LTDA	PARTICIPANTE 057	90.250,00		
CAMAZERAS ROTAÇÃO DE FROTA EIRELI	PARTICIPANTE 069	90.600,00		
FERNANDES DE LIMA EIRELI	PARTICIPANTE 051	96.000,00		
SAMPALCO SERVIÇOS E SUPRIMENTOS	PARTICIPANTE 058	100.000,00		

Handwritten signature and initials



- a) EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ARREMATOU LOTE POR R\$ 115.200,00 (cento e quinze e duzentos reais).
- b) Proposta da Recorrente R. Souza, R\$ 73.440,00 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

11. Outrora, se extrai da jurisprudência do TCU - Acórdão 365/2017 Plenário, a decisão abaixo, são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”. (Grifo nosso).

12. Ademais, também já houve manifestação em casos similares de outros Tribunais de Contas, a exemplo TCE-MG:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

13. Ainda que se possa perceber qualquer disparidade ou erro e/ou equívoco na Declaração, o que NÃO houve, a Administração Pública deve permitir o saneamento de tal documento. Logo, ainda que se verificasse qualquer omissão ou erro, NÃO É CASO DE INABILITAÇÃO CONFRONTE DECISÕES ACIMA transcritas.

14. Logo, ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro macula todo o processo, é ilegal, e em desconformidade com as regras do Edital, assim, deve a decisão ser revista/anulada.

15. Nesse contexto, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

16. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

17. Nesse contexto, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública. No caso *sob judice* fica claro e notório que houve prejuízo para Administração Pública, excesso de formalismo, e violação da proposta mais vantajosa.

18. Por fim, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

19. Ou seja, observa-se que a Lei 8.666/93 não estabelece um formato específico para a aludida declaração. Ou seja, basta que a declaração atinja a finalidade almejada. No caso em análise, a Empresa R. Souza, apresentou a Declaração nos moldes permitidos pela Lei, sendo, manifestamente ilegal sua inabilitação em razão dessa suposta violação ao disposto na alínea “e” da cláusula 9.5 do Edital.

20. Vale destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que:

“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com “interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

W

Handwritten signature or initials.



21. No caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências nos moldes do disposto na Lei 8.666/1933. Senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

22. Acerca do tema, Marçal Juspten Filho, fez as seguintes observações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14a edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

23. Convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

24. Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

W

José Filipe

25. Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação — que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

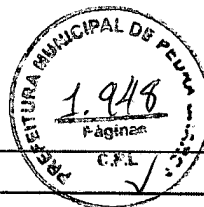
26. Ou seja, mesmo que o consulente tivesse deixado de observar o edital, o erro apontado não constituiria motivo para inabilitação. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu tal possibilidade.

27. Observa-se que houve excesso de formalismo, ademais o documento está apto e corrobora com as descrições contidas no Edital.

28. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "***é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***".

29. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos da recorrente NÃO são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo motivo determinada para que tal decisão seja revista e então sanada sua ilegalidade em relação a Empresa R Souza Locações Eireli.

30. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO**. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório**. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.



EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE – R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI, requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com o reconhecimento da ilegalidade da decisão hostilizada que **INABILITOU INDEVIDAMENTE A EMPRESA**, e admitindo assim, a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão, e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Pedra Branca – Ceará, 24 de Dezembro de 2021.

João Robinson Gomes de Souza
João Robinson Gomes de Souza
Responsável Legal
R.SOUZA LOCAÇÕES EIRELI EPP